



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 645/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 861/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, cria o Núcleo de Terapia Integrativa do Magistério no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O presente projeto objetiva ampliar ações voltadas a atenção à saúde do corpo docente da rede municipal de educação, na medida em que visa a disponibilização de serviços de saúde com a perspectiva de terapias integrativas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, por sua vez, posicionou-se favorável à presente matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que as condições de trabalho às quais o corpo docente da rede municipal de educação estão inseridos contribuem em muito para o adoecimento que se verifica junto ao magistério.

É notório o adoecimento dos professores e sua posterior deserção profissional devido a condutas internas no âmbito escolar, o estresse que acomete os profissionais da educação não é apenas um fenômeno isolado, mas um risco ocupacional significativo da profissão. Muitos profissionais são afastados de seus cargos devido ao acometimento de distúrbios mentais e/ou adoecimentos de outras ordens. Os problemas da realidade escolar devem ser encarados como uma questão política e não apenas como "desvio moral de alunas e alunos", urge buscar medidas que possam amenizar tais efeitos.

Embora não se esteja atuando diretamente sobre o problema relacionado ao adoecimento, dado que uma das ações necessárias seria a imediata diminuição da relação professor X aluno em sala de aula, concordamos que o oferecimento de outras ações que atentem ao reestabelecimento da saúde comprometida pelo trabalho são louváveis.

Considerando a importância da matéria em análise, reconhecendo que o orçamento público voltado a educação apresenta suas limitações e, ainda, indicando que a Secretaria Municipal de Saúde já conta com expertise na área de terapias integrativas, favorável é o parecer na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de ampliar ações intersecretariais, bem como, não comprometer o orçamento da educação.

SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PL 861/2017.

"Cria o Núcleo de Terapia integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Terapia Integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o qual terá como público prioritário, o corpo docente da rede municipal de educação, a ser atendido nos Centros Educacionais Unificados.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação destinará e instalará em cada Centro Educacional Unificado - CEU - já existente e a ser implantado, o serviço de que trata esta lei, que terá por objetivo:

I - Propor orientações e reflexões acerca do trabalho docente, no âmbito do corpo técnico e docente das unidades educacionais envolvidas, visando à manutenção e o aumento da qualidade de vida dos mesmos.

II - Melhorar a convivência entre educadores em geral, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades e circunstâncias por meio de incentivos à ajuda mútua, bem como resignificar sua atuação profissional.

III - Reforçar a independência e a autoestima dos educadores (as) valorizando suas potencialidades.

Art. 3º - O serviço de que trata esta lei deverá contemplar, entre outros, os seguintes programas:

I - Práticas corporais laborais reflexivas, tais como: técnicas de Yoga, danças circulares, tal chi chuan, meditação, alongamentos, ginástica laboral, psicodrama, terapias musicais, ou prática eleita pelo coletivo de docentes na ocasião.

II - Atividades culturais, tais como: exposições, saraus, teatro, entre outros;

III - Integração social a partir de debates, reflexões relacionadas à prática docente mediados por terapias integrativas.

§ 1º Os programas de que tratam os incisos deste artigo serão e deverão ser desenvolvidos em colaboração com corpo técnico dos C.E.U.s - Centro Educacional Unificado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, para consecução dos objetivos desta lei, valer-se da cooperação intersecretarial e intersetorial.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/05/2018.

ELISEU GABRIEL

ARSELINO TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

JANAÍNA LIMA

TONINHO VESPOLI - Relator

ZÉ TURIN

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.